



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 4.226/97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo cooperar na formulação e na implementação da política habitacional do Município.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Habitação será composto por:

I - Prefeito Municipal;

II - O Secretário/Assessor Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;

III - O Secretário Municipal de Obras Públicas;

IV - O Secretário Municipal da Fazenda;

V - um representante da Câmara de Vereadores;

VI - um representante da Associação Comercial ou Industrial;

VII - dois representantes da sociedade civil, garantida a participação de, pelo menos, um representante de Associações de Bairro, legalmente constituída;

VIII - 01 (um) representante da Sociedade São Vicente de Paulo, indicado pelo Conselho Central Sagrado Coração de Jesus e Conselho Central de Conselheiro Lafaiete;



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - 01 (um) representante da Associação dos Sem Teto do Município de Conselheiro Lafaiete;

X - 01 (um) representante da Associação "Os Padres do Trabalho";

XI - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Mobiliário, Estradas, Pavimentação, Terraplenagem de Conselheiro Lafaiete, Congonhas e Ouro Branco;

XII - 01 (um) representante da Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos - SOREAR.

Art. 4º.

Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - analisar, discutir e aprovar:

a) os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação;

b) a Política de Captação e Aplicação de Recursos para a produção de moradia;

c) os Planos, anuais e plurianuais de captação e aplicação de recursos;

d) os Planos, anuais e plurianuais de Ação e Metas;

e) **V E T A D O**

**II - V E T A D O**

III - propor reformulação ou revisão de planos programas à luz de avaliações periódicas;

IV - analisar e aprovar anualmente, relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para a habitação no Município;

**V - V E T A D O**



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- Art. 6º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação será elaborado pelo próprio Conselho e, aprovado, "ad referendum" da Câmara Municipal.
- Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.

  
Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA  
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS  
Procurador Municipal

PROJETO DE LEI No. 0078-E-97

Assunto: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITACAO E  
DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete  
decreta:

- ART. 1o. - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação.
- ART. 2o. - O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo cooperar na formulação e na implementação da política habitacional do Município.
- ART. 3o. - O Conselho Municipal de Habitação será composto por:
- I - Prefeito Municipal;
  - II - O Secretário/Assessor Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
  - III - O Secretário Municipal de Obras Públicas;
  - IV - O Secretário Municipal da Fazenda;
  - V - Um representante da Câmara dos Vereadores;
  - VI - Um representante da Associação Comercial ou Industrial;
  - VII - Dois representantes da sociedade civil, garantida a participação de, pelo menos, um representante de Associações de Bairro, legalmente constituída;
  - VIII - 01 (um) representante da Sociedade São Vicente de Paulo, indicado pelo Conselho Central Sagrado Coração de Jesus e Conselho Central de Conselheiro Lafaiete;
  - IX - 01 (um) representante da Associação dos Sem Teto do Município de Conselheiro Lafaiete;
  - X - 01 (um) representante da Associação os Padres do Trabalho;
  - XI - 01 (um) representante do Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Mobiliário, Estradas, Pavimentação, Terraplanagem de Conselheiro Lafaiete, Congonhas e Ouro Branco;

XII - 01 (um) representante da Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos - SOREAR:

ART. 4o. - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - analisar, discutir e aprovar:

a) os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação;

b) a Política de Captação e Aplicação de Recursos para a produção de moradia;

c) os Planos, anuais e plurianuais de captação e aplicação de recursos;

d) os Planos, anuais e plurianuais de Ação e Metas;

e) VETADO

II - VETADO

III - propor reformulação ou revisão de planos programas à luz de avaliações periódicas;

IV - analisar e aprovar anualmente, relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para a habitação no Município;

V - VETADO

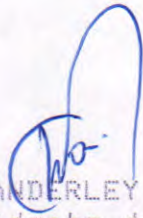
ART. 5o. - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

ART. 6o. - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação será elaborado pelo próprio Conselho e, aprovado, "ad referendum" da Câmara Municipal.

ART. 7o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 8o. - Revogam-se as disposições em contrário.

LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE  
1997



VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA  
- Presidente da Câmara -



VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS  
- Secretário da Câmara -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO PARCIAL  
AO PROJETO DE LEI 78-E-97

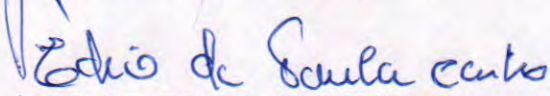
Esta Comissão é de parecer que o Veto Parcial  
ao Projeto de Lei no. 78-E-97, deva ser discu-  
tido e votado pela Câmara em Plenário.


SALA DAS COMISSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 1997

  
VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

  
VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

  
VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

  
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## VETO PARCIAL

À COMISSÃO ESPECIAL PARA  
PARECER.

18/11/1997  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
Presidente  
Exmos. Srs vereadores

Comunicamos a V.Sas. que, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 64 da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos aplicáveis, decidimos vetar parcialmente o projeto de lei nº 078-E-97, que "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Os dispositivos ora vetados se aplicam especificamente aos incisos I letra "e", II e V do artigo 4º, do citado projeto, abaixo transcritos:

*Art. 4º - ...*

*I - ...*

*a - ...*

*b - ...*

*c - ...*

*d - ...*

*e - a liberação de recursos para os programas decorrentes do Plano de Ação e Metas.*

*II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos e a execução dos programas, projetos e ações, cabendo-lhe a suspensão de desembolsos caso constatadas irregularidades;*

*V - analisar a aprovar os critérios de credenciamento propostos pelo Executivo Municipal para a remuneração dos agentes de execução das atividades relativas a produção de moradia bem como dos agentes de assessoria técnica;"*

### RAZÕES DO VETO

Conforme já declinado quando da justificativa anterior, a política habitacional no município precisa tornar-se meta prioritária, pois não se permite mais na época atual assistir sofrimentos de nossos irmãos privados pela falta de oportunidade para conseguir moradia.

Dentro de tal propósito, implementação habitacional voltada aos necessitados, meta é do executivo.

Entendemos que a Egrégia Câmara procurou melhorar o projeto, mas ao fazê-lo, esqueceu-se de que os critérios de "conveniência e oportunidade" é autonomia assegurada ao Executivo, nos termos dos artigos 18 e 29 da Constituição Federal, estando consagrada a independência no artigo segundo da citada Carta.

Assim, cabe ao administrador, dentro das prioridades, priorizar, assentando tal escolha com inteira liberdade política, e sem ingerência dos poderes judiciário e legislativo, e tanto é assim que os atos são conferidos anualmente, conforme conhecimento desta augusta casa.



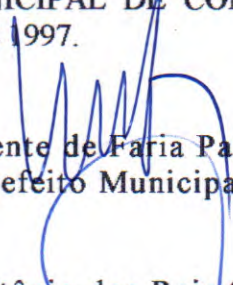
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O artigo 4º, em seu inciso I letra “e”, e incisos II e V, infringe a Carta Magna com notória ingerência, conforme já demonstrado, e não será o Conselho quem saberá quanto a conveniência e oportunidade, se deve ou não serem liberados recursos e quanto, muito menos avaliar gestão econômica com suspensão de desembolso.

O absurdo do inciso V chega a ferir de morte a lei de licitações, mas temos de reconhecer aqui que é difícil para a Casa filtrar dentro da legalidade conveniência e oportunidade, bem como rejeitar propostas de emendas, sejam supressivas ou substitutivas.

Estas, senhores, as razões que nos levam a vetar em parte o projeto de lei em questão, cujo veto submetemos a elevada apreciação dos senhores membros do legislativo municipal, pedindo desde já desculpas pela obrigação do ofício.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1997.

  
Vicente de Faria Paiva  
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas  
Procurador Municipal